



## Comissão de Defesa de Direito das Pessoas com Deficiência.

### Projeto de Lei nº 3987/2023

Altera a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 para introduzir modificações no Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado Duarte Júnior - PSB/MA.  
**Relator:** Deputado Márcio Jerry - PCdoB.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3987/2023, de autoria do ilustre Deputado Duarte, propõe tornar impenhoráveis os medicamentos de uso contínuo, próteses, órteses e seus auxiliares, como bengalas, muletas, andadores e cadeiras de rodas e dispositivos criados com o propósito de auxiliar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a superar desafios e limitações.

Para isso o PL acrescenta ao Art. 833 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), os incisos XIII e XIV, buscando assegurar as garantias conquistadas ao longo dos anos para as pessoas com deficiência.

Na justificação, o Autor argumenta que a proposta traz a proteção dos Direitos Fundamentais, uma vez que garantirá que esses itens não sejam alvo de penhoras judiciais, protegendo a saúde e a mobilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Ainda, segundo o Autor, o presente Projeto de Lei visa aprimorar a legislação processual civil e a impenhorabilidade desses itens pode contribuir para a diminuição de litígios judiciais, evitando que pessoas com deficiência tenham que enfrentar processos onerosos e desgastantes para garantir o acesso a itens essenciais.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável o mérito da proposição e a sensibilidade do Deputado proposito, que busca reparar a desigualdade contida no Código de Processo Civil a não definir de maneira clara as garantias que as pessoas com deficiência conquistaram.

A impenhorabilidade é tema de grande relevância e discutido com muita frequência pela própria doutrina, principalmente sobre qual o limite legal a aplicabilidade.

No ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) trata o tema de maneira direta, sem espaço para relativização ou aplicação atenuante a cada caso concreto.

Nota-se que o legislador teve a preocupação de proteger apenas os bens de família, proventos pessoais necessários a manutenção pessoal e familiar e alguns itens pessoais.

Entretanto, deixou de resguardar o direito a impenhorabilidade de medicamentos e dispositivos característicos daqueles que possuem alguma condição de deficiência.

A Carta Magna de 1988, denominada como Constituição Cidadã, nos apresentou diferentes garantias às pessoas com deficiência como a não discriminação (Art. 7, Inciso XXXI), o direito à seguridade social (Art. 204, Inciso V), a inclusão (Art. 208, Inciso III) e a garantia de assistência social (Art. 203, Inciso IV).

A Constituição/88 também prevê que o Estado, a sociedade e a família devem assegurar direitos e garantias às pessoas com deficiência.

Além disso é importante mencionar que a proposição aqui debatida vai ao encontro das diretrizes dos tratados internacionais que o Brasil é signatário, podemos elencar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006 e o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.



\* C D 2 3 2 8 3 2 1 2 3 9 0 0 \*

Ademais, o Brasil é reconhecido internacionalmente por sua atuação no campo dos Direitos Humanos, na defesa de valores como dignidade e combate à discriminação.

Nesse sentido, cabe a essa Casa de Leis legislar de maneira consciente para assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos.

A proposta meritória do PL nº 3987/2023, é justamente inserir no Código Processual Civil incisos direcionados a não impenhorabilidade de medicamentos de uso contínuo, aparelhos auditivos, próteses, órteses e seus auxiliares, como bengalas, muletas, andadores e cadeiras de rodas e dispositivos criados com o propósito de auxiliar pessoas com deficiência ou restrições de mobilidade a superar desafios e limitações.

Como já destacado na justificação, o Autor defende a iniciativa asseverando, em síntese, que o Projeto de Lei visa aprimorar a legislação processual civil, assegurando a impenhorabilidade dos medicamentos de uso contínuo, próteses, órteses e seus auxiliares, além de dispositivos desenvolvidos para auxiliar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Ao proteger esses elementos fundamentais para a saúde, a mobilidade e a autonomia desses indivíduos, estaremos cumprindo os princípios constitucionais e os compromissos internacionais de respeito à dignidade da pessoa humana e promoção da inclusão social.

Por fim, resta destacar que, a PL nº 3987/2023 insere no Código Processualista Brasileiro a proteção de não penhorabilidade de utensílios e medicamentos das pessoas com deficiência consubstanciando com o rol das garantias Constitucionais já existentes nas legislações que contemplam o tema.

Isto posto, nada havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3987/2023.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Relator



\* C D 2 3 2 8 3 2 1 2 3 9 0 0 \*